TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005386-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional**

de Habilitação

Requerente: Robson Pereira Fernandes

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei

nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindindo-se da dilação probatória.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, com relação a alegação de ausência de notificação, não se faz crer que o autor desconhecia os fatos vez que foi autuado por infração contida no artigo 165 do CTB, caso em que o infrator é pessoalmente autuado.

No mais nada trouxe aos autos que comprove que foi parado em uma "blitz" e, após ter feito teste de bafômetro, foi liberado, seguindo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

caminho de sua casa, não sendo tendo sido autuado nesta oportunidade.

Impunha-se ao autor a comprovação dos fatos

articulados na peça inicial, valendo-se de todos os meios de prova em direito admitidos,

lembrando-se sempre que para o processo civil brasileiro prevalece o sistema do livre

convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional.

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu

comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando

com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a

presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão

aqui deduzida.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase

judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA